FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	***Conselho Superior Acadêmico CONSEA***
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO	
Parecer: 411/CPG	
Processo: 23118.000116/2004-69	
Assunto: Mestrado em Educação	
Interessado: Núcleo de Ciências e Tecnologia **Proponente:** Prof. Dr. Júlio Militão (Diretor do NCT)	
Relator (a) Cons. Professor Dr. Celso Ferrarezi Junior	

I – RELATÓRIO

- **Dos documentos que compõem os autos:**

Os autos do presente processo são:

1. Memorando do Diretor do NCT para a Reitoria encaminhando proposta de modificação da Resolução 065/CONSEA, com proposta de modificação anexa, datado de 29.01.04;
2. Despacho do Magnífico Reitor encaminhando o memorando e o anexo à Secons, datado de 02.02.04;
3. Despacho da Secretaria dos Conselhos à CPG, datado de 11.02.04;
4. Despacho da Presidente da CPG a este Conselheiro, datado de 20.02.04.

II – Da Análise:

A proposta de modificação da Resolução 065/CONSEA é justificada pelo Diretor do NCT da seguinte forma:

"Com objetivo de dinamizar a oferta e favorecer as condições estruturais, permitindo a facilitar o desempenho da admiistração dos cursos de Pós-Graduação da UNIR."

E suprimir

"medidas restritivas que cerceariam as habilitações e muitos Departamentos que ainda não estão se estruturando materialmente, com grupos de pesquisa e formação e ainda não possuem cursos de pós-graduação implantados."

Convém lembrar que a Resolução 065/CONSEA foi criada com o intuito de disciplinar a oferta de cursos de pós-graduação, principalmente os de nível de lato sensu, que haviam se tornado em moeda de troca e ganho financeiro dentro da UNIR, ao invés de assumir o seu devido papel de formação de profissionais e de pesquisadores para as várias áreas de atuação da UNIR, além, de proporcionar a adequação da legislação interna à Resolução 01/2001/CNE-CES, uma vez que a normatização interna encontrava-se obsoleta e, em muitos casos, em flagrante discordância com as normas definidas pelo CNE.

Nesse sentido, a Resolução 065 introduziu muitos critérios e condições mínimas de oferta que visavam a uma garantia mínima de qualidade para os cursos de Pós-Graduação oferecidos pela UNIR, o que não era possível com as normas anteriores. Esses critérios e

condições mínimas de oferta são, em sua maioria, o que a Direção do NCT chama de "medidas restritivas". Cabe analisar um a um desses critérios e condições mínimas, na forma das modificações propostas pela Direção do NCT:

Artigo	Constante na Resolução 065/CONSEA	Proposta de Modificação do NCT
8º, I, d	Programa de oferecimento de disciplinas e demais atividades do Departamento, comprovando que o oferecimento do novo curso não interferirá negativamente no desenvolvimento dos cursos e atividades já existentes em todos os níveis de atuação do Departamento.	Programa de oferecimento de disciplinas do curso.
8, I, g	No caso de curso auto-sustentável, carta de aceite e comprovação do acervo técnico da instituição de direito privado que gerenciará administrativamente o curso.	No caso de curso auto-sustentável, carta de aceite e comprovação do acervo técnico da instituição de direito privado que fará o gerenciamento financeiro do curso.
8, § único	É indispensável para a proposta de implantação de cursos de pós-graduação stricto sensu que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso proposto.	É indispensável para a proposta de implantação de cursos de pós-graduação stricto sensu que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa na mesma área de conhecimento do curso proposto.
14	Os cursos de especialização oferecidos à distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.	Todos os cursos de especialização deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso, mesmo os oferecidos à distância.
15, I, d	Programa de oferecimento de disciplinas e demais atividades do departamento, comprovando que o oferecimento do novo curso não interferirá negativamente no desenvolvimento dos cursos e atividades já existentes em todos os níveis de atuação do Departamento.	Programa de oferecimento de disciplinas do curso.
15, § 2º	É indispensável para a proposta de implantação de cursos de especialização que o Departamento proponente possua grupo de pesquisa na mesma área de conhecimento do curso proposto.	Suprimido
15, § 3º	É indispensável, para a proposta de implantação de curso de especialização auto-sustentável, que o Departamento já ofereça pelo menos um curso de pós-graduação lato ou stricto sensu na modalidade institucinal, presencial e gratuita.	Suprimido
15, § 4º	A proposta de desenvolvimento de um curso de especialização na UNIR, devidamente aprovada, somente é válida para uma edição do referido curso, sendo indispensável: I - nos casos de cursos de caráter finito - a apresentação de novo projeto, devidamente atualizado segundo o desenvolvimento científico e tecnológico do campo de saber respectivo, a cada nova edição, mesmo que o curso mantenha o mesmo nome e as mesmas características estruturais; II – nos casos de cursos de caráter permanente, o que somente é facultado aos cursos na modalidade gratuita - considerada sua aprovação como autorização para as sucessivas entradas periódicas, conforme especificação contida na proposta do curso, a apresentação de relatório no formulário padrão citado no artigo 17 desta Resolução, para fins de avaliação.	Para reedição de cursos já executados, aprovados e devidamente registrados, o Departamento deve apresentar justificativa a sua Unidade Acadêmica de oriem, que informará à Propex para o devido registro.

15, § 5º	A proposta de desenvolvimento de um curso de especialização na UNIR, devidamente aprovada, somente é válida para o(s) local(is) de desenvolvimento previsto(s) e devidamente especificado(s) no projeto do curso, devendo haver novo projeto para a edição do curso em um outro local anteriormente não especificado, mesmo que se mantenha o mesmo nome e proposta pedagógica do curso original, especificando-se, no novo projeto, as condições de adaptação do curso ao novo local pretendido, as condições logísticas, os recursos humanos e os gastos suplementares exigidos, se houver.	Suprimido.
15, § 7º	Inexistente	(Inserido como § 5º) – Após o desenvolvimento de um curso de especialização na UNIR será indispensável a apresentação, por parte de seu colegiado, de relatório à unidade acadêmica de origem do curso no formulário padrão citado no artigo 17 desta Resolução, para fins de avaliação.
17, I	Ao completar-se 50% das atividades previstas no curso.	Suprimido. Fica o art. 17 apenas com o caput, acrescido ao final de: "ao término do curso".

Ressaltadas aqui as mudanças propostas, passamos à análise de suas possíveis conseqüências ao sistema de oferecimento de cursos dessa natureza na UNIR:

Artigo	Conseqüências para o oferecimento de cursos de Pós-Graduação na UNIR e avaliação deste Conselheiro
8º, I, d	O dispositivo foi criado com o intuito de comprovar que o Departamento não estaria propondo atividades além de sua capacidade operacional, principalmente como ocorreu com a criação indiscriminada de cursos auto-sustentáveis por alguns Departamentos do Campus de Porto Velho em anos anteriores. Concebe-se agora a possibilidade apenas de informação somente do quadro de disciplinas. Isso pressupõe a responsabilidade tácita de cada CONDEP não permitir aprovação de atividades além da capacidade operacional do Departamento. Parece razoável, desde que os CONDEP atuem de forma responsável. Este Conselheiro acata a sugestão.
8, I, g	A substituição da expressão "gerenciará administrativamente o curso" pela expressão "fará o gerenciamento financeiro do curso" parece trazer vantagem ao texto, uma vez que esta é mais específica quanto ao verdadeiro papel das instituições de apoio nesse caso. Este Conselheiro acata a sugestão.
8, § único	A retirada da palavra "consolidado" na proposta de modificação fere dispositivos nacionais sobre pós-graduação. A Resolução 01/2001/CNE/CES determina, em seu Art. 1º, § 5º, que *"É considção indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursode pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso."* (grifo nosso). Tal exigência legal é plenamente justificável, uma vez que a pós-graduação deve refletir a excelência institucional em seus níveis acadêmicos mais expressivos, o que é impossível sem a existência de pesquisa consolidada na instituição. Em um Departamento em que não há pesquisa consolidada, não há que se falar em excelência, logo, não há que se falar em pós-graduação stricto sensu. Este Conselheiro não acata a sugestão.
14	A proposta exige de todos os cursos de especialização provas e defesa de monografia ou TCC. Isso seria ser "mais católico que o papa", haja vista que essa exigência na norma nacional (Res. 01/01/CNE/CES, Art. 11, § único) vale apenas para cursos à distância. Ademais, os cursos presenciais permitem outras formas de avaliação que substituiriam, dependendo do caso, com vantagem, essas provas e defesas, como, p.e., projetos de pesquisa integrados e acompanhados durante todo o curso, trabalhos de extensão universitária ou obrigatoriedade de apresentação de artigo científico em evento acadêmico entre outras. Este Conselheiro não acata a sugestão.
15, I, d	Este Conselheiro acata a sugestão com base no mesmo argumento apresentado em relação ao dispositivo do art. 8º, I, d.
15, § 2º	A obrigatoriedade de existência de grupo de pesquisa é suprimida na proposta de modificação. Note-se que essa exigência não se faz para grupos consolidados, mas apenas para grupos de pesquisa. Mesmo que não ofereça pós-graduação, é inadmissível que um Departamento universitário não possua grupo de pesquisa, pois sem pesquisa não há de se falar em ensino universitário, já que a atividade universitária de caracteriza pela associação harmônica entre ensino, pesquisa e extensão. Além disso, como dissemos acima, a pós-graduação deve refletir a excelência institucional na área, mesmo que seja uma pós-graduação "lato sensu". Um Departamento que não pesquisa não deve ter a prerrogativa de possuir cursos de pós-graduação. Além do mais, a vinculação entre pós-graduação e a pesquisa é tão forte que

	as novas regras do CNPq para PIBIC tendem a permitir que apenas os Departamentos que possuem pós-graduação institucional recebam bolsa de iniciação científica. Com base no que disse acima, Este Conselheiro não acata a sugestão.
15, § 3º	A obrigatoriedade de oferecimento de pelo menos um curso institucional, presencial e gratuito pelo Departamento que pretende oferecer cursos auto-sustentáveis é suprimida. Nota-se um retorno à idéia mercantilista de que os cursos de especialização devem servir apenas à construção de caixa para os Departamentos e para aumentar a renda dos docentes. Temos certeza de que isso realmente pode ocorrer, mas não podemos perder de vista que a UNIR ainda é – não sabemos por quanto tempo, mas ainda é! – uma instituição universitária pública e gratuita. Não exigir dos Departamentos que atendam à demanda pública e gratuita, ao nosso ver, é retroceder no grande passo que a Resolução 65/CONSEA deu no sentido de retomar os rumos da gratuidade nas ações da UNIR. Ademais, não se exige a relação de um por um, mas que o Departamento ofereça "pelo menos um" curso gratuito e institucional para poder oferecer quantos outros for capaz. E esse curso gratuito requerido pode ser *lato* ou *stricto sensu*. Ou seja, não se trata de exigência descabida ou impraticável. Pelo contrário, o dispositivo da Resolução 65/CONSEA tem até um caráter moralizador que merece ser observado. Logo, este Conselheiro não acata a sugestão de modificação.
15, § 4º	O dispositivo que exigia a atualização constante para os projetos dos cursos de especialização é suprimida. Nele, cada proposta deveria ser pensada para uma oferta apenas, haja vista que os cursos auto-sustentáveis são sempre finitos. Aos cursos institucionais e gratuitos é facultado o caráter permanente, sendo subentendida a necessidade de atualização dos projetos pelos docentes, quando necessário, pelo próprio Departamento. Considerou-se, na ocasião, que os cursos auto-sustentáveis, por ser finitos e a expressão da excelência do Departamento, não deveriam ser oferecidos mais como muitas vezes o estavam sendo, a saber, na forma de um projeto único e antigo, que era comercializado por um docente que, se dizia seu autor e que recebia direitos a cada vez que o projeto era comercializado, além de receber benefícios mensais como "orientador", "assessor" ou "coordenador", sem sequer atuar diretamente no programa, uma vez que quem realmente coordenava o projeto era a figura local do "executor" que, obviamente, também recebia por isso. Esses custos todos eram repassados aos alunos e o projeto, implantado nos mais diferentes campi, apresentava-se sem qualquer atualização ou preocupação com a qualidade. Cremos que exigir a atualização constante dos projetos também não é descabido. Entretanto, considerando que um mesmo projeto pode ser simultaneamente oferecido, como uma mesma proposta, em diferentes unidades, proponho a seguinte redação para o § 4º do artigo 15: *"Art. 15...* *§ 4º - A proposta de implantação de um curso de especialização na UNIR, devidamente aprovada nos termos desta Resolução, somente será válida para uma edição do projeto, à qual podem corresponder uma ou mais turmas previamente definidas, inclusive em relação aos seus locais de oferecimento e desde que iniciadas dentro de um mesmo ano letivo, sendo indispensável:* *I – idem Resolução 065/CONSEA;* *II – idem Resolução 065/CONSEA."*
15, § 5º	A proposta de validade de cada edição do projeto para um único lugar é suprimida. A proposta de redação do § 4§ do artigo 15 que fizemos acima abrange a questão de forma satisfatória. Este Conselheiro acata a sugestão.
15, § 7º	Inserido na proposta de modificação como § 5º, passa a figurar no texto da Resolução, se acatado o presente Parecer, como § 7º e define a obrigatoriedade de apresentação de relatório do curso, pelo respectivo colegiado, à unidade acadêmica (Núcleo ou Campus) correspondente. Essa obrigatoriedade de relatório para cursos de especialização não consta da Resolução 65/CONSEA, mas consideramos que se trata de sugestão meritória. Este Conselheiro acata a sugestão.
17, I	A Resolução previa a entrega de formulários de acompanhamento na metade da execução do curso e ao seu término. Com a modificação proposta no artigo 15, § 8º, define-se que essa entrega somente se dará ao final da oferta do curso. Como cada curso contempla um colegiado e como se trata de atividade do Departamento e por ele acompanhada, cremos que a proposta de um relatório único não prejudica o acompanhamento e a avaliação institucional da atividade. Este Conselheiro acata a sugestão.

III – PARECER:

Com base na análise procedida acima, o parecer deste Conselheiro é pelo acatamento parcial da proposta de modificação da Resolução 65/CONSEA, na forma que segue:

Artigo	Redação final proposta por este Conselheiro
8º, I, d	Passa a ter a seguinte redação: *"Art. 8º - ...* *I -...* *d - Programa de oferecimento de disciplinas do curso."*
8, I, g	Passa a ter a seguinte redação: "Art. 8º - ... I - ...

	g - No caso de curso auto-sustentável, carta de aceite e comprovação do acervo técnico da instituição de direito privado que fará o gerenciamento financeiro do curso."
8, § único	Permanece inalterado.
14	Permanece inalterado.
15, I, d	Passa a ter a seguinte redação: *"Art. 15 - ...* *I -...* *d - Programa de oferecimento de disciplinas do curso."*
15, § 2º	Permanece inalterado.
15, § 3º	Permanece inalterado
15, § 4º	Passa a ter a seguinte redação: *"Art. 15...* *§ 4º - A proposta de implantação de um curso de especialização na UNIR, devidamente aprovada nos termos desta Resolução, somente será válida para uma edição do projeto, à qual podem corresponder uma ou mais turmas previamente definidas, inclusive em relação aos seus locais de oferecimento e desde que iniciadas dentro de um mesmo ano letivo, sendo indispensável:* *I – idem Resolução 065/CONSEA;* *II – idem Resolução 065/CONSEA."*
15, § 5º	Suprimido.
15, § 7º	Passa a ter a seguinte redação: *"Art. 15 - ...* *§ 7º - Após o desenvolvimento de um curso de especialização na UNIR será indispensável a apresentação, por parte de seu colegiado, de relatório à unidade acadêmica de origem do curso no formulário padrão citado no artigo 17 desta Resolução, para fins de avaliação."*
17, I	Passa a ter a seguinte redação: *"Art. 17 – O cumprimento dos estatutos desta Resolução no que concerne aos cursos de especialização será fiscalizado pela PROPEX, através do Relatório de Desenvolvimento de Atividades de Curso de Especialização – REDE, cujo formulário será fornecido pela PROPEX, e que deverá ser encaminhado a essa Pró-Reitoria, pela Coordenação de cada curso, ao término do respectivo curso."*

É o parecer.

Guajará-Mirim, 17 de março de 2004.

Prof. Dr. Celso Ferrarezi Junior
Conselheiro da CPG/CONSEA

IV – Decisão da Câmara:

Na 14 sessão do dia 13.04.2004, a Câmara concedeu vista aos Conselheiros Walterlina Brasil e Osmar Siena.

Consª Ana Lúcia Escobar
Presidente